Lei Municipal nº 1113 de 15 de maio de 1998.

Determina a instalação de porta de segurança nas Agências Bancárias e dá Outras Providências.

A Câmara municipal de Rio Pardo de Minas - MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica obrigada a instalação de porta de segurança eletrônica nas agências e postos de serviços bancários no município de Rio Pardo de Minas - MG.

§ Único - A porta de que trata o artigo deve, entre outras obedecer às seguintes características técnicas.

a) ser equipada com detector de metais;

b) ter travamento e retorno automático;

c) ter abertura ou janela para entrega, ao vigilante do objeto metálico detectado;

d) ser confeccionada em vidro laminado e resistente a impacto, inclusive de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art 2º - O estabelecimento bancário que infrigir o disposto nesta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência para a primeira autuação, devendo o estabelecimento ser notificado para a instalação da porta de segurança no prazo de 10 (dez) dias;

b) multa no valor de 600 UFIRs se, a

pós 30 (trinta) dias contados da notificação constante da alínea "a", o estabelecimento não efetuar a instalação da porta de segurança;

Art 3º - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar o disposto nesta Lei, por cuja infração já houver sido autuado e punido.

Art 4º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art 5º - Somente será concedido alvará de funcionamento ao estabelecimento que comprovar o atendimento ao disposto no art 1º desta lei.

§ Único - Os estabelecimentos bancários já instalados e em funcionamento, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para efetuar a instalação dos equipamentos exigidos no artigo 1º desta lei.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 15 de maio de 1998

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito municipal